



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GÊNERO, DIREITO E ACESSO À INFORMAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE SAÚDE
SEXUAL E REPRODUTIVA DA MULHER

Carla Maria Martellote Viola

Rio de Janeiro
2019

CARLA MARIA MARTELLOTE VIOLA

GÊNERO, DIREITO E ACESSO À INFORMAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE SAÚDE
SEXUAL E REPRODUTIVA DA MULHER

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Maria Carolina C. de Amorim

Rio de Janeiro
2019

GÊNERO, DIREITO E ACESSO À INFORMAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DA MULHER

Carla Maria Martellote Viola

Doutoranda e Mestra em Ciência da Informação pelo IBICT/UFRJ. Pós-graduada em Gestão Estratégica da Comunicação pelo IGEC/FACHA e Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil pela AVM/Universidade Cândido Mendes. Graduada em Comunicação Social pela FACHA e Direito pela Faculdade Santa Úrsula. Advogada.

Resumo – O artigo analisa o desenvolvimento normativo do acesso à informação no Brasil, os tipos de transparência apregoados no decreto que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito executivo e aspectos sobre as normativas nacionais e internacionais que abrangem os direitos sexuais e reprodutivos, tecendo argumentação teórica de acordo com Barroso (2010), Bourdieu (2014), González de Gómez (2002), Jardim (1999), Millett (1969) e Walby (1990). Por fim, descreve-se as iniciativas legislativas em tramitação sobre a saúde sexual e reprodutiva da mulher. O objetivo primordial do estudo é averiguar quais são as principais proposições legislativas em tramitação das 55^a e 56^a legislaturas, que refletem o debate na Câmara dos Deputados sobre a saúde sexual e reprodutiva da mulher. A metodologia utilizada apresenta características de investigação bibliográfica, documental, qualitativa e exploratória. Após a persecução é possível concluir que o acesso à informação no Brasil está em processo de aprimoramento, as normativas internacionais garantem de forma mais efetiva o direito à saúde sexual e reprodutiva da mulher, do que as nacionais e as proposições legislativas em tramitação evidenciam a dialética entre evolução e retrocesso para o gênero feminino.

Palavras-chave - Gênero. Direito. Acesso à Informação. Transparência. Saúde sexual e reprodutiva da mulher.

Sumário - Introdução. 1. Direito de acesso à informação e transparência no Brasil. 2. Aspectos normativos sobre saúde sexual e reprodutiva da mulher. 3. Proposições legislativas sobre a saúde sexual e reprodutiva da mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental desde 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. A liberdade de opinião e de expressão é um direito de todo ser humano. Os ditames da declaração são assertivos no que tange à liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras.

O Brasil tardou a regulamentar o acesso à informação, embora a previsão desse direito já existisse na Constituição Federal de 1988, o cidadão brasileiro esperou 23 anos para ter o direito regulamentado por lei específica. Esse lapso temporal demandou maior urgência na implantação de políticas públicas de informação mais transparentes em diversas áreas governamentais. No que tange ao direito à saúde sexual e reprodutiva da mulher, o tema é abordado em diversas normativas e convenções em nível nacional e internacional, precisando ser disseminado de forma ampla e irrestrita para conhecimento de todas as mulheres do país, para reivindicações de maiores garantias e prerrogativas.

No âmbito do Poder Executivo, encontra-se no portal da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres informações sobre programas, ações, direitos, além de dados e pesquisas sobre temas relevantes relacionados aos direitos das mulheres. A secretaria está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.

Na abrangência do Poder Legislativo, está a Secretaria da Mulher, que integra a estrutura organizacional da Câmara dos Deputados. Sua criação ocorreu em julho de 2013 e reuniu a Procuradoria da Mulher, criada em 2009, e a Coordenadoria dos Direitos da Mulher, que representava a Bancada Feminina. O governo brasileiro também disponibiliza o Sistema de Informação ao Cidadão e o Sistema Eletrônico de Informação que facilita o acesso às informações sobre o Estado.

Corroborando informação e acesso, sobre saúde sexual e reprodutiva da mulher, estão o Portal do Ministério da Saúde e as Diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, dispendo que o Sistema Único de Saúde deve estar orientado e capacitado para a atenção integral à saúde da mulher, numa perspectiva que contemple a promoção da saúde, as necessidades de saúde da população feminina, o controle de patologias mais prevalentes nesse grupo e a garantia do direito à saúde.

As fontes de consultas citadas disponibilizam informações governamentais para atender a demanda de conhecimento de dados, ações e políticas públicas, que podem e devem ser consultadas pela mulher-cidadã em busca de seus direitos, em atendimento as prescrições da Lei de Acesso à Informação.

Nesse entrecho, o objetivo geral do estudo é averiguar quais são as principais proposições legislativas em tramitação das 55^a (fev. 2015/jan. 2019) e 56^a (fev. 2019) legislaturas da Câmara dos Deputados abordando a saúde sexual e reprodutiva da mulher que podem resultar em alterações na legislação em vigor. Como objetivos específicos, a pesquisa

visa analisar a regulamentação do acesso brasileiro à informação e evidenciar o desenvolvimento dos direitos à saúde sexual e reprodutiva da mulher.

A metodologia adotada é caracterizada como bibliográfica e documental. Quanto à abordagem, a pesquisa é considerada qualitativa, uma vez que analisa os direitos ao acesso à informação e à saúde sexual e reprodutiva, contemplando levantamento das iniciativas legislativas. Quanto aos objetivos, o estudo é exploratório, em razão da necessidade de se averiguar fatos e fenômenos da interseção entre acesso à informação, saúde, mulher, direito e Estado, por conseguinte, explicativo, pois elucida fatores que determinam ou que contribuem para estas ocorrências.

No primeiro capítulo, descreve-se dimensões jurídicas do acesso à informação no Brasil, apresentando considerações sobre os tipos de transparência.

No capítulo seguinte, apresenta-se aspectos sobre normativas que abrangem os direitos sexuais e reprodutivos, assinalando questões que representam avanços para saúde da mulher.

E por último, enumera-se as principais iniciativas legislativas brasileiras que tramitaram sobre a saúde reprodutiva e sexual na Câmara dos Deputados das 55ª e 56ª Legislaturas analisando as questões abordadas em cada proposição.

1 DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO BRASIL

Inicialmente, o governo brasileiro aderiu à instrumentos legais internacionais que tratavam do direito ao acesso à informação, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)¹, regulamentado pelo Decreto nº 592/1992² e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)³, regulamentada pelo Decreto nº 678/1992⁴, para posteriormente promulgar em 18 de novembro de 2011, a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI)⁵, que atendeu os ditames do inciso XXXIII, do artigo 5º, do inciso II, do § 3º, do artigo 37 e do § 2º, do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88)⁶.

¹ UNITED NATIONS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1976/03/19760323%2006-17%20AM/Ch_IV_04.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

² BRASIL. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

³ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁴ BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁵ Idem. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁶ Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

A participação do Brasil em pacto e convenções internacionais já dava claros sinais de que se precisava mudar velhas situações arcaicas e sombrias referente às informações no país. A sociedade civil e as instituições privadas pressionavam o governo brasileiro para que as ações estatais fossem mais transparentes.

Jardim⁷ explica que “a transparência administrativa significa, por princípio, que a administração, vincula-se à lógica da *comunicação*, engajando-se numa via de ‘troca’ com o cidadão”. Além disso, no que tange ao aperfeiçoamento do acesso aos dados públicos no país, percebe-se que os legisladores apresentaram considerada preocupação com as implicações do termo transparência.

Nesse sentido, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012⁸, que regulamenta a LAI no âmbito do Poder Executivo, classifica a transparência em dois tipos: ativa e passiva. Para efeitos da normativa, considera-se ‘transparência ativa’ a promoção, pelos órgãos e entidades, independente de requerimento, da divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já ‘transparência passiva’ é o atendimento e a orientação dada pelos órgãos e entidades em seu Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) respectivo, o qual deve informar sobre a tramitação de documentos nas unidades, além de receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Aprofundando a compreensão teórica do conceito de transparência, atenta-se para os preceitos de González de Gómez⁹:

a ‘transparência’, no domínio das relações Estado-sociedade, dependerá de outras condições, tais como a convergência dos sistemas e serviços de comunicação e informação pública, a coordenação administrativa de programas e ações de comunicação e informação, bem como a “articulação” prático-contratual dos sujeitos envolvidos em processos progressivos de democratização.

Em consonância com tais assertivas, Jardim¹⁰ explica que “a transparência constituiria ainda a representação de uma administração próxima da sociedade, aderente a ela em um nível em que a linha de demarcação que as separa perderia sua precisão e rigor”.

Para tanto, os procedimentos e prazos normatizados pela LAI possibilitam as devidas condições para que a transparência seja um mandamento nas ações governamentais, proporcionando a existência da democracia mais autêntica, envolvendo todos os documentos e

⁷ JARDIM, José Maria. *Transparência e opacidade do estado no Brasil: uso e desuso da informação governamental*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1999, p. 60, grifo autor.

⁸ BRASIL. *Decreto nº 7.724*, de 16 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁹ GONZÁLEZ DE GÓMEZ, María Néida. Novos cenários políticos para a informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 31, n. 1, 2002, p. 36.

¹⁰ JARDIM, opus citatum, p. 62.

registros mantidos por qualquer autoridade pública, não apenas dados relacionados ao orçamento. Imperativos como democratização da informação e ações transparentes foram questões preponderantes na elaboração da LAI, com a finalidade de atender ao comportamento do cidadão contemporâneo diante da informação.

Como bem assinala Jardim¹¹ “o grau de democratização do Estado encontra, na sua visibilidade, um elemento balizador: maior o acesso à informação governamental, mais democráticas as relações entre o Estado e sociedade civil”.

A LAI entrou em vigor em maio de 2012, considerando 180 dias para que União, Estados e Municípios pudessem se adequar e programar as ações exigidas pela lei. A partir daí todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público e não classificadas como sigilosas são públicas, e, portanto, devem estar acessíveis a todos os cidadãos.

A LAI considera a publicidade como o preceito geral e o sigilo a exceção, prescrevendo que a informação deve ser disponibilizada de forma ágil, clara e ser de fácil compreensão, não dependendo mais de solicitação a divulgação de informações de interesse público. Além de que, o órgão ou entidade pública deve conceder o acesso imediato à informação existente, providenciando amplo acesso e gestão transparente da informação.

Convém enfatizar que, ao prescrever a disponibilização e divulgação da informação, a LAI atenta para os princípios da publicidade máxima, da transparência ativa e a obrigação de publicar, da abertura de dados, da promoção de um governo aberto e da criação de procedimentos que facilitam o acesso e o atendimento às solicitações. A LAI veio corroborar anseios da mulher de poder ter maior acesso às informações que dizem respeito aos seus direitos à saúde, em especial, no que tange aos sexuais e reprodutivos.

2 ASPECTOS NORMATIVOS SOBRE A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DA MULHER

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996¹² normatiza o planejamento familiar que é entendido como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. A referida lei proíbe qualquer ação com o objetivo de controle demográfico ou a indução individual ou coletiva à prática de esterilização, estabelecendo como diretrizes ações preventivas e educativas para o livre exercício do planejamento familiar.

¹¹ JARDIM, opus citatum, p. 49.

¹² BRASIL. *Lei nº 9.263*, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

Também prescreve que a esterilização cirúrgica voluntária - vasectomia ou laqueadura - é permitida apenas aos maiores de 25 anos ou, pelo menos, com dois filhos vivos, observados critérios como prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e a cirurgia, informação sobre a irreversibilidade do ato e não realização de laqueadura no período de parto. Importante citar que “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”.

A lei supramencionada regulamenta o § 7º, do art. 226, da CRFB/88¹³, que trata do planejamento familiar. O caput desse artigo preceitua que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e em seu parágrafo 7º é preconizado que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal” e determina como competência do Estado, “propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Nesse segmento, cabe ressaltar que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil e está expressamente previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88¹⁴. Assinala-se que todo o ordenamento jurídico brasileiro é orientado por esse critério que também se encontra positivado no art. 8º, do Código de Processo Civil (CPC)¹⁵ estabelecendo que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

De acordo com Luís Roberto Barroso¹⁶

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas.

Em oposição às restrições injustificáveis à esterilização voluntária do art. 10, inc. I e § 5º, da Lei n. 9.263/96, está a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.911/2018¹⁷, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), que pretende ver declarada sua inconstitucionalidade.

¹³ Idem. opus citatum., nota 6.

¹⁴ BRASIL. opus citatum. nota 6.

¹⁵ Idem. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 24.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. *ADI nº 5.911*, de 8 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5368307>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

O partido alega que “a autonomia da vontade individual, reflexo direto da dignidade da pessoa humana, pressupõe que decisões personalíssimas, tais quais as que envolvem direitos reprodutivos, não podem sujeitar-se à anuência de terceiros, nem mesmo de um cônjuge”.

Inegável é a assertiva que o Estado não pode interferir indevidamente por meio de normativas no planejamento familiar. Outro aspecto a ser analisado é que a referida lei está em conflito com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha¹⁸, que em seu art. 7º, inciso III prescreve ser uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o impedimento de uso de qualquer método contraceptivo. A preocupação é justamente a de resguardar a autonomia e a liberdade da mulher no tocante ao seu corpo e conseqüentemente aos seus direitos à saúde sexual e reprodutiva.

É preciso se considerar o alerta feito por Millett¹⁹ de que é chegada a hora de se ter atenção à definição de uma teoria da política para se tratar das relações de poder com base nos fundamentos estabelecidos nas relações pessoais entre membros de grupos bem definidos e coerentes - raças, castas, classes e sexos.

Com efeito, espera-se igualmente que a mulher tenha a faculdade de escolha de ser ou não ser mãe, contudo, observa-se com pesar que o Código Penal²⁰ brasileiro descreve ditames impeditivos sobre aborto nos artigos 124 a 127, prescrevendo que a mulher, ao provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque, ficará detida de um a três anos. No que se refere ao aborto provocado por terceiro, quando sem o consentimento da gestante, ficará o terceiro recluso de três a dez anos e com o consentimento, ficará recluso de um a quatro anos, podendo a pena ser aumentada em um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e duplicada, se, por qualquer dessas causas, a mulher vier a falecer.

Só existem três casos em que o aborto provocado é legal: quando não há meio de salvar a vida da mãe, quando a gravidez resulta de estupro e quando o feto é anencéfalo. As duas primeiras, previstas no Código Penal, e a última, autorizada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54/2012²¹.

¹⁸ Idem. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

¹⁹ MILLETT, Kate. *Sexual Politics* [Ensaio, cap. 2], 1968. Disponível em: <<https://www.marxists.org/subject/women/authors/millett-kate/sexual-politics.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

²¹ Idem. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*, de 7 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

Também merece destaque o julgamento do Habeas Corpus nº 124.306²², pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que ocorreu no dia 29 de novembro de 2016, de relatoria do ministro Barroso, no qual ele afirma que “a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana” e que é preciso compreender que “a mulher que se encontra diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente”.

O poder do Estado, que teima em cercear direitos sexuais e reprodutivos da mulher, está arraigado no patriarcado público que, de acordo com Walby²³, “se baseia em estruturas diferentes das do lar, embora estas possam ser ainda um importante aspecto patriarcal. Além disso, as instituições tradicionalmente consideradas como parte do domínio público são fundamentais na manutenção do patriarcado”. Para a autora, o patriarcado é um fenômeno extremamente complexo, feito de várias forças que se cruzam, e pode ser definido como um sistema de estruturas e práticas sociais no qual os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres nas instâncias pública e privada.

Nesse sentido, Bourdieu²⁴ admite que “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la”.

Cabe ressaltar que no compêndio normativo internacional, encontram-se iniciativas que, diferentemente da dialética apresentada, protegem os direitos à saúde sexual e reprodutiva da mulher, as quais o Brasil é signatário, como a Agenda 2030²⁵, que visa assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos em seu objetivo 5, em conformidade com as Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial de Pequim²⁶ (1995), mais os documentos resultantes de suas conferências de revisão, e com o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo²⁷

²² Idem. *Habeas Corpus nº 124.306*, de 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

²³ WALBY, Sylvia. *Theorizing patriarchy*. Cambridge: [s.n], 1990, p.178. Tradução livre.

²⁴ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 18.

²⁵ UNITED NATIONS. *Agenda 2030*. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²⁶ FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial de Pequim*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/publicacoes/onu/413-declaracao-e-plataforma-de-acao-da-iv-conferencia-mundial-sobre-a-mulher>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²⁷ Idem. *Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/cipd>>. Acesso em: 28 out. 2018.

(1994), além dos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)²⁸ e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)²⁹ em vigor desde setembro de 1981.

3 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DA MULHER

Inicialmente, descreve-se o conceito de legislatura que de acordo com o Glossário da Câmara dos Deputados³⁰ é o “período de funcionamento do Poder Legislativo com duração de quatro anos que vai da posse dos parlamentares, no dia 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição parlamentar, até a posse dos eleitos na eleição subsequente. Cada legislatura contém quatro sessões legislativas ordinárias”. O período da legislatura está previsto na CFRB, art. 44, parágrafo único.

Em uma legislatura são iniciadas várias proposições³¹, que “são denominações genéricas de toda matéria submetida à apreciação da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional”.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados³², no art. 105, quando termina uma legislatura, as proposições que tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, pendentes de apreciação de qualquer Comissão ou com parecer contrário serão arquivadas, exceto as com pareceres favoráveis de todas as Comissões, inclusive Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno, as que tenham tramitado pelo Senado Federal, ou dele originárias, as de iniciativa popular, as de iniciativa de outro Poder, do Tribunal de Contas da União ou do Procurador-Geral da República e suas apensadas.

O parágrafo único desse artigo prescreve que “a proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros centos e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava”.

²⁸ Idem. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/IMG/NR004388.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²⁹ Idem. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1981/09/19810903%2005-18%20AM/Ch_IV_8p.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

³⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Glossário de Termos Legislativos*. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

³¹ Ibidem, nota 30.

³² Idem. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2019.

Dito isso, aborda-se qualitativamente algumas proposições que evidenciam o debate sobre os direitos à saúde sexual e reprodutiva da mulher das 56ª e 55ª Legislaturas na Câmara dos Deputados. As iniciativas são descritas e analisadas separadamente por tipo e utilizando o critério das mais recentes para a mais antigas.

Inicia-se com o projeto de lei (PL) nº 446, de 5 de fevereiro de 2019³³, do Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA), que propõe alterar a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, prescrevendo que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada fiquem obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante e de uma doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, vedando às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermeira obstétrica, como monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, prescrever métodos não farmacológicos. Essa medida visa intensificar a humanização do parto que constitui uma estratégia para reduzir o gravíssimo problema social e de saúde pública que é a morte materna.

O PL nº 261, de 4 de fevereiro de 2019³⁴, apresentado pelo Deputado Federal Marcio Labre (PSL/RJ) abordava a proibição do comércio, propaganda, distribuição e implantação pela Rede Pública de Saúde de Micro Abortivos. Este PL teve uma repercussão tão negativa que resultou em requerimento pelo próprio deputado para retirada de tramitação e arquivamento em 06/02/2019.

O PL nº 260³⁵, de mesma data e do mesmo deputado, dispõe sobre a proibição do aborto. Esta proposição é mais uma tentativa de interceder na vontade e na saúde sexual e reprodutiva da mulher. O objetivo é proibir o aborto de fetos humanos, pelas próprias gestantes ou por ação de terceiros, em qualquer hipótese, independentemente do estágio da gravidez ou do tempo de vida do nascituro, excetuando-se somente os casos previstos em lei e a possibilidade de abortar quando a continuação da gravidez trouxer comprovação e inequívoco risco de vida para a gestante.

O PL nº 126³⁶, proposto também no dia 04, pela Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP) prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória

³³ Idem. PL nº 446, de 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191124>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

³⁴ Idem. PL nº 261, de 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190793>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

³⁵ Idem. PL nº 260, de 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190788>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

³⁶ Idem. PL nº 126, de 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190593>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado. Atenta-se que uma violência sexual pode resultar em uma gravidez indesejada que, por sua vez, leva à prática do aborto inseguro. Mulheres que vivem com parceiros violentos podem não ter escolha no uso de métodos anticoncepcionais. Além disso, a violência pode ainda contribuir com abortos espontâneos, e o aumento do risco de infecções por doenças sexualmente transmissíveis.

Os demais projetos de lei analisados são da 55ª Legislatura. O PL nº 9.696, de 6 de março de 2018³⁷, do Deputado Federal José Guimarães (PT/CE) segue apensado ao PL nº 7.122/2017 que também trata do mesmo assunto. Estes PLs alteram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença maternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, propondo o direito à licença maternidade nos casos de natimorto ou de aborto não criminoso às trabalhadoras seguradas do Regime Geral de Previdência Social. Esta medida visa proteger a saúde da mulher que precisa se recuperar depois do período gestacional, mesmo que não estejam em estado de maternidade.

O PL nº 10.137, de 25 de abril de 2018³⁸, da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) que propõe dar nova redação ao art. 394-A, acrescenta o §4º do art. 394-A, ao caput do art. 396, ao §1º do art. 396 e ao §2º do art. 396, todos do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas, para dispor sobre o afastamento de empregada gestante e lactante de atividade insalubre, bem como para dispor sobre o afastamento de empregada lactante, aumentando o período de amamentação do filho até um ano de idade, bem como garantir que os períodos de descanso de amamentação dependam de orientação de médico pediatra. Esta medida salutar à saúde sexual e reprodutiva da mulher procura contribuir com esta orientação, dada a importância do aleitamento materno durante a primeira infância. Tal axioma busca harmonizar o tratamento dado pela CLT ao já previsto na Lei nº 13.257/2017. Este PL está pensado ao PL 8.304/2017 e é de conteúdo mais abrangente.

O PL nº 7.867, de 13 de junho de 2017³⁹, da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério. Este PL considera violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por

³⁷ Idem. PL nº 9.696, de 6 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168783>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

³⁸ Idem. PL nº 10.137, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2173417>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

³⁹ Idem. PL nº 7.867, de 13 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141402>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes, ou puérperas, e está tramitando em conjunto com o PL 7.633/2014. Importante destacar que esta iniciativa visa proteger o momento do parto em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade.

O PL nº 4.587, de 01 de março de 2016⁴⁰, do Deputado Federal Ronaldo Carletto (PP/BA) propõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) distribua produtos repelentes eficazes contra o *Aedes aegypti* para todas as mulheres durante o período gestacional e de amamentação. O principal objetivo da presente proposição é o de proteger as gestantes, seus fetos e as lactantes contra as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, vetor de viroses altamente perigosas, como o vírus da Dengue e Zika. Este PL tramita em conjunto com o PL nº 5.461/2016.

O PL nº 561, de 4 de março de 2015⁴¹, do Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC) altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o uso de produtos fumíferos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes. Este PL está tramitando em conjunto com o PL nº 4.074/2015. Os cuidados requeridos por esses PLs, no que tange ao estudo, visam evitar a exposição de grávidas à Poluição Tabagística Ambiental (PTA) que aumenta a incidência de placenta prévia, gravidez tubária, aborto espontâneo e síndrome de morte súbita na infância. Ademais, os neonatos de gestantes expostas à PTA apresentam peso inferior ao das grávidas que não tiveram contato constante com fumaça de cigarro e redução da função pulmonar, o que pode contribuir para o desenvolvimento ou agravamento de asma, maior suscetibilidade à hiperreatividade brônquica e predisposição à doença pulmonar obstrutiva crônica na vida adulta.

O PL nº 1.522, de 13 de maio de 2015⁴², do Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR) altera o art. 395, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar a garantia de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa à trabalhadora em caso de aborto não criminoso, alterando também o Decreto-lei nº 5.452, de 1943. Este PL está apensado ao PL nº 3.783/2008. Inegável que a interrupção da gestação é um acontecimento traumático

⁴⁰ Idem. *PL nº 4.587*, de 01 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078451>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁴¹ Idem. *PL nº 561*, de 4 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=961588>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁴² Idem. *PL nº 1.522*, de 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1266746>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

na vida da mulher. Em muitos casos, resultam sequelas físicas e psicológicas, que fragilizam por demasiado a trabalhadora. Atentando para essas situações, o PL visa resguardar o direito ao trabalho e preservação da saúde física e mental da mulher.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 196, de 22 de março de 2016⁴³, do Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB) pretende dar nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade, estabelecendo que a mãe de múltiplos, tanto biológica, quanto adotiva devem ter. Esta proposta tramita em conjunto com a PEC nº 494/2006. A iniciativa tem por objetivo resguardar o direito de ampliar em 30 (trinta) dias a licença maternidade para cada filho nascido vivo ou adotado além do primeiro às mães de gêmeos, trigêmeos e múltiplos que enfrentam inúmeras dificuldades de saúde fisiológica, física e/ou psíquica advindas do trabalho e do cuidado multiplicados.

A PEC nº 181, de 16 de dezembro de 2015⁴⁴, que tramita na Câmara dos Deputados, mas foi de iniciativa do Senador Aécio Neves (PSDB/MG), pretende alterar o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a ampliação da licença-maternidade em caso de parto prematuro prescrevendo que sejam acrescidos os dias de internação do recém-nascido prematuro à licença maternidade, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias. Esta medida visa agregar mais dias de cuidados especiais que demanda o nascimento prematuro à licença maternidade já determinada por lei.

As proposições apresentadas tratam dos principais assuntos iniciados e debatidos pelos parlamentares nas 55ª e 56ª Legislaturas e que, por conseguinte, representam interesses e ações dos partidos sobre à saúde sexual e reprodutiva da mulher.

CONCLUSÃO

Não só o atendimento às informações solicitadas é defendido neste estudo, que é o pressuposto da transparência passiva, como também a transparência ativa, ou seja, espera-se do poder público a disponibilização de informações importantes para o bem-estar e a saúde sexual e reprodutiva da mulher e ações que corroborem desenvolvimento dessa questão, como foi a parceria firmada em 11 de fevereiro deste ano, pelo Fundo de População das Nações Unidas e

⁴³ Idem. *PEC nº 196*, de 22 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080196>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁴⁴ Idem. *PEC nº 181*, de 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

o Ministério Público Federal. A cooperação prevê mais diálogo entre as instituições, com a realização de seminários, grupos de trabalho e reuniões periódicas.

Nessa perspectiva, cita-se a importância das Diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher que indicam ser as ações educativas de grande importância para redução da vulnerabilidade da mulher aos agravos à sua saúde sexual e reprodutiva. Assim, cabe aos serviços de saúde, a prestação de uma assistência adequada e o desenvolvimento de ações educativas que abordem a sexualidade com informações científicas, e a introdução dos temas: gênero, sexualidade, classe, raça e etnia e as diferenças culturais de iniciação da vida sexual e reprodutiva, de modo que a informação aporte maiores conhecimentos e seja mais resolutiva. As medidas podem ser integradas com outros setores, para que as ações sociais possam também apoiar a divulgação de informações que auxiliem adolescentes e mulheres adultas em suas decisões de autocuidado.

Quanto às proposições que tramitam na Câmara dos Deputados, encontra-se a dialética entre a defesa de direitos e o conservadorismo que estão diretamente relacionados à liberdade e à pregação. A frente parlamentar religiosa, sob as pautas de proteção da família, da vida e dos bons costumes, busca estabelecer, com suas proposições, limitação de escolha e ação para as mulheres. O maior desafio dessa legislatura para deputadas e deputados defensores do não retrocesso dos direitos já conquistados, é propor iniciativas que visem à proteção da saúde sexual e reprodutiva da mulher e ações que proporcionem educação e informação para as mulheres.

Percebe-se a existência de projeto conservador com a intenção de consolidar propostas que apresentem expectativas de implantação de normativas anacrônicas, capitaneadas pelo segmento religioso, predominantemente evangélico, e detentor de grande capital político-econômico na Câmara dos Deputados.

Este estudo não visa esgotar as ilações decorrentes das questões abordadas, mas sim apresentar uma contribuição para se pensar, a partir das tendências e teorias sociais e de gênero, das legislações nacionais e internacionais vigentes e das iniciativas legislativas em tramitação, os meandros que envolvem a saúde sexual e reprodutiva da mulher.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Decreto nº 7.724*, de 16 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Decreto nº 9.690*, de 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. *Lei nº 9.263*, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. *ADI nº 5.911*, de 8 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5368307>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*, de 7 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. _____. *Habeas Corpus n° 124.306*, de 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Glossário de Termos Legislativos*. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PEC n° 181*, de 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PEC n° 196*, de 22 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080196>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 1.522*, de 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1266746>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 561*, de 4 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=961588>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 4.587*, de 01 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078451>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 7.867*, de 13 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141402>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 10.137*, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2173417>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 9.696*, de 6 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168783>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 126*, de 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190593>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 260*, de 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190788>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL n° 261*, de 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190793>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *PL nº 446*, de 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191124>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. _____. _____. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2019.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/cipd>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial de Pequim*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/publicacoes/onu/413-declaracao-e-plataforma-de-acao-da-iv-conferencia-mundial-sobre-a-mulher>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Novos cenários políticos para a informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 27-40, 2002.

JARDIM, José Maria. *Transparência e opacidade do estado no Brasil: uso e desuso da informação governamental*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1999.

MILLETT, Kate. *Sexual Politics* [Ensaio, cap. 2], 1968. Disponível em: <<https://www.marxists.org/subject/women/authors/millett-kate/sexual-politics.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

UNITED NATIONS. *Agenda 2030*. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1981/09/19810903%2005-18%20AM/Ch_IV_8p.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/IMG/NR004388.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1976/03/19760323%2006-17%20AM/Ch_IV_04.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

WALBY, Sylvia. *Theorizing patriarchy*. Cambridge: [s.n], 1990.